

**APOSENTADORIA ESPECIAL:
e os principais impactos sofridos com a aprovação da emenda constitucional
nº 103, de 12 de novembro de 2019.**

**SPECIAL RETIREMENT:
the main impacts suffered with the approval of constitutional amendment no.
103, of november 12, 2019.**

Danielle Santos de Paula¹
Patrícia Fonseca de Angelis²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal averiguar os prejuízos que a reforma da previdência ocasionou ao exigir o requisito etário para os trabalhadores especiais, lesionando assim os princípios constitucionais, como o direito à saúde e o princípio da dignidade humana que são direitos fundamentais a quaisquer trabalhadores. A questão a ser abordada é que os obreiros terão que passar mais tempo expostos a agentes nocivos e insalubres, que podem ser altamente prejudiciais a sua saúde. Desta forma o obreiro acaba submetendo total ou grande parte de sua vida laboral em funções onde há um ambiente que não é saudável, diminuindo assim, a expectativa de vida e não tendo o direito de desfrutar do seu benefício previdenciário. É abordado também que durante o exercício de atividades especiais existe a presunção de incapacidade, sendo que cabe a legislação, antes mesmo que o agente nocivo não torne o trabalhador inválido para o exercício da sua atividade laborativa, autorizar o seu afastamento, a fim de que possa usufruir da inatividade com saúde.

Palavras-chave: aposentadoria especial. trabalhador. agentes insalubres. reforma da previdência.

ABSTRACT

The present work has as main objective to investigate the damages that the pension reform caused by requirement for special workers, thus damaging constitutional principles, such as right to health and the principle of human dignity, which are fundamental rights for any workers. The issue to be addressed is that workers will have to spend time exposed to harmful and unhealthy agents, which can be highly harmful to their health. In way, the worker ends up submitting all or a large part of his working life to functions environment that is not healthy, thus reducing expectancy and not having the right to enjoy his social security benefit. It is also addressed that during the exercise of special activities there is a presumption of incapacity, and it is up to the law, even before the harmful agent does not render the worker invalid for the exercise of his work activity, to authorize his removal, so that can enjoy health inactivity.

Keywords: special retirement. worker. unhealthy agents. social security reform.

¹ Bacharelanda em direito pela faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina.

² Bacharelanda em direito pela faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina.

1. INTRODUÇÃO

O estudo em tela tem como objetivo, por meio de pesquisas, legislações, artigos e doutrinas, abordar um tópico complexo do Direito Previdenciário Brasileiro, sendo a Aposentadoria Especial, que foi cenário de mudança pela nova reforma da previdência. Assim, se faz necessário um estudo detalhado de aposentadoria especial, dos agentes nocivos a integridade física, do direito a saúde e da dignidade dos trabalhadores.

A modalidade Aposentadoria Especial está prevista em nossa Constituição e está relacionada aos trabalhadores cuja capacidade para o trabalho acaba sendo significativamente reduzida pelo exercício de atividades nocivas, isso está ligado à exposição a fatores externos ao ambiente de trabalho sejam físicos, químicos ou biológicos sobre a psicologia de acordo com o perfil de cada categoria.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 a aposentadoria especial sofreu alterações importantes como requisito etário e o sistema de pontos, que podem causar dificuldades ou mesmo impossibilitar a concessão da aposentadoria, que é direito dos trabalhadores, além de ser de extrema importância para garantir a prevenção dos grandes malefícios causados à saúde e integridade física dos obreiros expostos as agentes insalubres.

A aposentadoria especial é deduzida dos demais benefícios, pois permite ao segurado retirar-se do ambiente exposto a drogas nocivas de forma preventiva, tentando reduzir ou eliminar a capacidade de afetar a saúde física e mental dos empregados.

Desta maneira, a nova aposentadoria especial tem como principal característica o aumento do tempo de labor, o que acarreta uma série de malefícios a saúde do trabalhador, vez que estarão laborando em local de risco por maior período de tempo, o que fere nossa Carta Maior que tem como alicerce o bem estar social e a dignidade da pessoa humana.

De certo modo a Constituição Federal aborda muitos princípios, entre eles a dignidade da pessoa humana, além de elencar o rol de direitos dos trabalhadores onde será encontrado a fundamentação para o benefício da aposentadoria. Assim, a presente pesquisa busca uma solução para enfrentar os problemas da Reforma da Previdência em relação a saúde e a dignidade dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e a integridade física, além de destacar o Direito do obreiro de

desfrutar com vida e saúde do seu benefício de aposentadoria especial, vez que verteu contribuições durante toda a sua vida laboral.

Portanto, a Aposentadoria Especial é destinada a grupos de profissionais, segurados e contribuintes que no decorrer de suas atividades laborais exerceram funções que apresentam riscos à saúde por conta da presença de agentes nocivos no local em que a atividade é exercida, mas que em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019 terão que desempenhar suas funções por muito mais tempo, o que conseqüentemente pode vir a acarretar grandes malefícios a vida de um trabalhador.

O estudo em tela trará, de um lado, o raciocínio dedutivo, baseando-se na teoria jurídica, fazendo análises e revisões de bibliografias, na esperança de compreender as nuances da questão posta, qual seja, os trabalhadores ficarem mais tempos expostos a agentes insalubres que são prejudiciais à vida e a saúde, sendo avistado, posteriormente, a hipóteses de se resguardar os princípios e os Direitos infringidos com a Emenda Constitucional.

Para o enfrentamento da questão, tratamos de uma breve conceituação dos direitos dos trabalhadores e a demonstração de como a reforma da previdência social fere os princípios constitucionais.

Explanou-se, ainda, acerca da modalidade aposentadoria especial o seu conceito, como era e como ficou com a reforma, além de classificar os agentes que são prejudiciais à saúde do trabalhador.

Após, asseverou-se acerca de como era e como ficou a modalidade aposentadoria especial e como as novas regras ferem os direitos garantidos aos trabalhadores.

No transcorrer desse projeto foi apresentado e exposto as mudanças e danos acarretados pela Reforma da Previdência se tratando de Aposentadoria Especial, onde nos deparamos com a problemática dos trabalhadores ficarem mais tempos expostos a agentes insalubres que são prejudiciais à vida e a saúde, sendo avistado, posteriormente, a hipóteses de se resguardar os princípios e os Direitos infringidos com a Emenda Constitucional.

2. DIREITOS INERENTES AOS TRABALHADORES.

Abordaremos a seguir os direitos dos trabalhadores fundado na base constitucional dos direitos sociais, bem como abordar os princípios norteadores

trazidos tanto pela legislação quanto por doutrinadores.

2.1 DIREITO A SAÚDE.

O direito à saúde é um direito básico previsto no artigo³ 196 da Constituição Federal e é tratado na segunda dimensão dos direitos básicos de todos os cidadãos e está intimamente relacionado à existência de vida e dignidade.

Os direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais, seriam guardiões da dignidade humana, sendo a saúde um direito fundamental social, cujo conceito está ligado a um completo estado de bem – estar, tanto físico, quanto mental e social do homem, sem o qual não se imagina uma vida digna.

O autor Dalmo de Abreu Dallari em sua obra *Direito Humanos e Cidadania*, trata que o direito a saúde é essencial para se ter uma vida plena, vejamos:

Por ser direito essencial, a vida deve ser plena. A ausência de doenças será uma das formas de efetivação desse direito, uma vez que a saúde proporciona qualidade de vida. O princípio da dignidade humana é elemento basilar e informador dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, os direitos fundamentais à vida e à saúde decorrem da dignidade da pessoa humana (DALLARI, 1999, p.22 e 23).

O direito à saúde deve ser assegurado pelo Estado, exigindo do poder público ações que beneficiem os cidadãos para que a sociedade tenha melhores condições de vida. O direito à saúde também está relacionado ao trabalho, educação, lazer, descanso, moradia e instalações sanitárias.

Passando a abordar do Direito a saúde dos trabalhadores especiais podemos notar que com a Emenda Constitucional de nº 103, de 12 de novembro de 2019, ocorreu uma mudança significativa em relação a aposentadoria especial, o que pode acarretar a inviabilidade do direito a saúde dos trabalhadores especiais, em razão das mudanças ocasionadas.

O direito à saúde do trabalhador é um direito humano, tem valores fundamentais no sistema jurídico, sem o qual a dignidade da pessoa humana estará seriamente ameaçada, sendo um direito imprescindível para o ser humano. Nos ensinamentos de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva:

O direito à saúde do trabalhador tem conteúdo extenso, podendo ser um direito individual subjetivo ou ainda uma norma de ordem pública, de forma que este direito deve ser atendido em nome da dignidade da pessoa humana, que é “princípio guia do sistema jurídico brasileiro (2007, p. 135).

³ 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para o trabalhador, o direito à saúde vai além de ser uma garantia proporcionada por políticas públicas, configurando-se como normas que o protegem em sua saúde física e psicológica, visando garantir a sua integridade e a sua dignidade humana.

Com a nova reforma da previdência social os trabalhadores especiais acabam se deparando com diversos prejuízos causados ao seus direitos à saúde, devido à escassez dos mecanismos preventivos, como é o caso do antigo benefício da aposentadoria especial que garantia a retirada do segurado que estava de frente á agentes insalubres, com o objetivo final de se evitar o dano, ou apenas tentar minimizar, para que desta maneira o segurado não corra nenhum risco de morte.

A nova aposentadoria especial tem como principal característica o aumento do tempo de labor, o que acarreta uma série de malefícios a saúde do trabalhador, vez que estarão laborando em local de risco por maior período de tempo, o que fere nossa Carta Maior que tem como alicerce o bem estar social e a dignidade da pessoa humana.

2.2 DIGNIDADE HUMANA DOS TRABALHADORES.

A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar de todo o ordenamento jurídico e está consagrado na Carta Magna em diversos dispositivos. O legislador constituinte se preocupou em elaborar um conjunto de regras e princípios instigando a construção de uma sociedade justa, livre e igualitária, consagrando a Dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme exposto em seu artigo⁴ 1º, inciso III.

A dignidade da pessoa humana disponibiliza uma área de integridade moral a ser resguardada a toda e qualquer pessoa, simplesmente pelo fato de existir, o que permite inferir que é um valor que se confere elevada importância jurídica.

O motivo para ser tratar da dignidade da pessoa humana, no caso da aposentadoria especial, está na exposição da vida do trabalhador as contingências previstas no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal. O autor Sarlet conceitua a Dignidade humana como:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade (2001, p. 40-41).

Nas relações trabalhistas, esse princípio é efetivado, principalmente, por meio dos princípios da proteção e da vedação ao retrocesso social, os quais, estabelecem limites para as modificações no Direito do Trabalho, proibindo que o legislador reduza ou suprima direitos sociais já materializados.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República, irradia luzes sobre todo o ordenamento, devendo orientar todos os ramos do Direito, inclusive o trabalhista. O trabalho tem um valor meta jurídico que se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que, como um valor social, a atividade laborativa é condição essencial para a convivência harmoniosa, solidária e fraterna entre os componentes do sistema social.

As normas relacionadas à temática trabalhista devem ser compreendida de forma coesa com os princípios constitucionais que dão valorização do trabalho e ao obreiro no que se trata à sua dignidade, visando sempre a efetivação de todos os princípios constitucionais.

A Constituição Federal traz em seu artigo⁵ 170 inciso 6º e artigo⁶ 193 a proteção do trabalho e do trabalhador. O princípio da dignidade da pessoa humana também está elencado na Carta Magna que busca nortear os vários direitos e garantias constitucionais, implicando na intangibilidade da vida, o que pressupõe o respeito à integridade física e psíquica do trabalhador e que assegura condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, valores estes que devem ser aplicados no ambiente do trabalho.

O fato dos trabalhadores especiais serem distintos dos demais segurados se dá diretamente para preservar a vida daqueles, sem a qual não se pode assegurar a dignidade humana, pois essa não existe sem aquela.

Sabe-se que a razão de se ter no Direito Previdenciário a modalidade Aposentadoria Especial é justamente preservar a vida dos trabalhadores, o labor com

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

⁶ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

dignidade e ao final o direito ao acesso ao benefício previdenciário. Destaca-se, ainda, que não se pode assegurar a dignidade humana se o obreiro não possuir condições de, após um longo período de tempo exercendo atividades especiais, aposentar-se.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL E A NOVA REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

Atualmente, uma das reformas mais debatidas pela sociedade brasileira é a da Previdência Social, geradora de grandes controvérsias, pois envolve a maioria da população, incluindo contribuintes, segurados, dependentes e beneficiários. O objetivo a ser abordado com o presente estudo é a aposentadoria especial e as principais mudanças trazidas com a Emenda Constitucional nº 103/2019 aos trabalhadores expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física.

3.1 NOÇÕES GERAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O constituinte de 1988 criou um sistema protetivo com o objetivo de atender os anseios e às necessidades dos cidadãos nas áreas da saúde, assistência e previdência, denominando-o de seguridade social. Até então inexistente no Brasil, este modelo tem como fundamento os valores do bem-estar e da justiça social.

Vale registrar que para Castro e Lazzari:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, sendo certo que as civilizações sempre tiveram em mente a preocupação com a insegurança natural dos seres humanos, desde os tempos mais remotos e em qualquer lugar do mundo (2015, p. 15).

O Estado possui como principal função a proteção social dos cidadãos com relação a eventos que lhe possam propiciar dificuldades, bem como a inviabilidade de subsistência.

No presente estudo será dada ênfase a Previdência Social, sendo que esta pode ser caracterizada para os autores Castro e Lazzari como:

O ramo de atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento (2015, p. 27).

Todo trabalhador que contribui mensalmente para a Previdência Social é chamado de segurado e tem direito aos benefícios e serviços oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como a aposentadoria, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-doença, entre outros.

Portanto, previdência social é o sistema que pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa, mediante contribuição, bem como seus dependentes, ficam salvaguardadas com relação a eventos de infortunistica, bem como demais eventos que a lei determina que mereça resguardo financeiro ao indivíduo (reclusão, prole, maternidade), mediante prestação pecuniária (benefício previdenciários) e serviços.

3.2 CONCEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria estabelecida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo⁷ 40, § 4º, inciso II e III, bem como pela Lei 8.213/91 em seu artigo⁸ 57, encontrando-se regulamentada pelo Regime Geral de Previdência Social. O escritor Weintraub afirma que aposentadoria especial:

Consiste em benefício previdenciário, de prestação continuada, concedido a segurado da previdência social que, cumprida a carência exigida, trabalhe em atividades nocivas à saúde humana, de modo habitual e permanente, por período de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do grau de nocividade encontrado no labor prestado (2005, p. 352).

Afirma, também, os escritores Carlos A. Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (2001, p. 208).

Em seu livro a Aposentadoria Especial a escritora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro define aposentadoria Especial da seguinte forma:

A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde (2009, p.24).

⁷ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

⁸ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Os destinatários da aposentadoria especial são trabalhadores que durante sua vida laboral trabalham expostos com agentes que podem causar riscos à saúde ou integridade física do trabalhador que necessita do labor para obter seu sustento e de sua família.

Os autores André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho em sua obra, Manual de Direito Previdenciário, fazem menção ao tratamento dos trabalhadores especiais. Vejamos:

O tratamento diferenciado de quem exerce atividade especial não implica ofensa ao princípio da isonomia por revelar um critério razoável. O exercício de atividade potencialmente nociva à saúde ou a integridade física do trabalhador justifica a aposentadoria em menor tempo, tutelando como bem jurídico a saúde, em sentido amplo, do segurado (2016, p.397).

Certo, que os benefícios especiais de aposentadoria são essenciais para os agentes prejudiciais, tratados com tratamento especial pela legislação Brasileira, e é certo que os mesmos, reduzem o tempo necessário de aposentadoria.

3.3 OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL.

A reforma da previdência, ao buscar corrigir o suposto déficit na Previdência Social Brasileira, aumentou o tempo necessário de contribuição para acesso aos benefícios. No caso da aposentadoria especial, estabeleceu idade mínima para sua concessão.

A Emenda Constitucional de nº 103/2019 estabeleceu idade mínima para que os trabalhadores expostos, diariamente, a agentes considerados nocivos à saúde e integridade física pudessem acessar o benefício de aposentadoria especial.

Anteriormente, o trabalhador conseguia o acesso ao benefício quando laborava em atividades nocivas à saúde humana, de modo habitual e permanente, por período de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do grau de nocividade encontrado no trabalho prestado.

Fato é, que o artigo⁹ 19 da Emenda Constitucional passou-se a exigir, também,

⁹ Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por

idade mínima, isto é de 55 anos de idade e 15 anos de contribuição para trabalhadores em minas subterrâneas, o mínimo de 58 anos de idade e 20 anos de contribuição no caso de trabalho em contato com amianto ou trabalho em minas e o mínimo de 60 anos de idade e 25 anos de contribuição para os outros casos de atividade laborativa exposta a agentes prejudiciais à saúde.

Além de exigir idade mínima a exposição a agentes nocivos, exige o cumprimento de pontuação, ou seja, idade mais o tempo de contribuição, da seguinte forma: 66 pontos para atividade especial de 15 anos, 76 pontos para atividade especial de 20 anos e 86 anos de atividade especial de 25 anos.

Então basicamente os obreiros especiais terão que cumprir 15 anos de atividade insalubre (para trabalhadores das linhas de frente da mineração subterrânea) + 66 pontos; 20 anos de atividade insalubre (para trabalhadores de minas subterrâneas que exerçam suas funções longe das linhas de frente e trabalhadores expostos ao amianto ou asbestos) + 76 pontos; 25 anos de atividade insalubre (para os demais agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos) + 86 pontos.

O cálculo do valor do benefício também mudou. O que antes era no valor de 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário ou qualquer coeficiente. Agora com a reforma da previdência, além de o salário de benefício ser calculado com base na média de todas as contribuições, é aplicado um coeficiente, que varia de acordo com o tempo de contribuição total do trabalhador.

O coeficiente tratado é de 60%, ou seja, o trabalhador irá receber 60% do seu salário de benefício, com acréscimo de 2% por ano que ultrapassar os 20 anos de tempo de contribuição, no caso dos homens, ou por ano que ultrapassar 15 anos de tempo de contribuição no caso das mulheres e também no caso dos mineiros das linhas de frente.

categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

Conseqüentemente tais obreiros tendem a passar mais tempo expostos a agentes nocivos que trazem inúmeros prejuízos à saúde, observando que alguns são considerados, inclusive, cancerígenos. Tais trabalhadores podem ficar ainda mais tempo trabalhando em atividades que possivelmente podem trazer grandes riscos a sua própria vida.

3.4 AS CLASSIFICAÇÕES DOS AGENTES NOCIVOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL.

Os destinatários da aposentadoria especial são obreiros que durante sua jornada laboral ficam expostos a agentes que podem causar grandes riscos à saúde ou integridade física do trabalhador.

Conforme a legislação previdenciária, a concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação pelo segurado da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A insalubridade é dividida em três agentes, os químicos, biológicos e físicos, em razão de trabalhar expostos a algum tipo desses agentes que passam a ser considerado atividade especial.

Vejamos uma definição que foi dada pelo Ministério do Trabalho em 1978 sobre os agentes químicos:

Consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão (BRASIL-MTE, 1978).

Os agentes químicos podem causar grandes prejuízos a saúde dos trabalhadores, podendo provocar doença ocupacional em seu contato, que podem desencadear uma série de problema pela simples presença deles no ambiente de labor. Vejamos uma lista de agentes químicos que são considerados cancerígenos de acordo com Ministério do Trabalho e Emprego:

Os principais agentes químicos qualitativos comprovadamente cancerígenos são arsênico, chumbo, cromo, fósforo, mercúrio, silicatos, benzenos, fenóis e hidrocarbonetos aromáticos (como grande parte dos solventes e tintas), relacionados no anexo 13 da norma regulamentadora 15 (NR-15) editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL - MTb, 1978).

Abordado o agente nocivo físico temos que são aqueles que em seu contato

geram algum impacto físico no obreiro, sendo o ruído, as temperaturas extremas, altas ou baixas, as vibrações, as pressões anormais, as radiações, a umidade e a eletricidade como sendo os agentes nocivos presentes na maioria das atividades que ensejam a prevenção extraordinária conferida pela aposentadoria especial.

Um dos agentes de natureza física que pode afetar gravemente um trabalhador é o ruído, vejamos um estudo realizado pela FIOCRUZ em 2019:

O ruído atua diretamente sobre o sistema nervoso ocasionando, dentre outros males, a fadiga nervosa, alterações mentais, perda de memória, irritabilidade, dificuldade de coordenação das ideias, hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna e dificuldade de percepção das cores, dentre outros males considerados indiretos (FIOCRUZ, 2019).

O ruído é apenas o primeiro dos agentes físicos que podem produzir diversos danos à saúde do trabalhador. Os segurados ainda podem se deparar com ambientes de trabalhos com vibrações, com radiação, com temperaturas extremas ou baixas, pressões, dentre outros. O que demonstra como a aposentadoria especial tem um carácter preventivo para o segurado especial e como os requisitos etário e o de pontuação estabelecidos pela reforma da previdência não é possível encontrar conformidade.

Por fim os agentes Biológicos são bem parecidos com os agentes químicos, o simples fato de trabalhar exposto a eles de forma permanente e habitual já configura o trabalho como sendo especial. De acordo com Ministério do Trabalho e Emprego as atividades abaixo são caracterizadas como atividade especial devido a exposição a agentes biológicos, vejamos:

Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
Esgotos (galerias e tanques);
Lixo urbano (coleta e industrialização).
Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
Contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
Laboratórios de análise clínica e histopatológica (aplica-se ao pessoal técnico);

Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplicado somente ao pessoal técnico);
Cemitérios (exumação de corpos);
Estábulos e cavalariças;
Resíduos de animais deteriorados (BRASIL - MTb, 1978).

É possível verificar a vasta infinidade de agentes insalubres e nocivos que os trabalhadores especiais são expostos durante sua vida laboral, além de ser comprovado através de estudos e pesquisas realizadas por entidades profissionais que os trabalhadores não podem se submeter tanto tempo a um risco eminente a sua vida e a reforma da previdência bruscamente exige idade mínima para a concessão do benefício.

4. AS MUDANÇAS OCASIONADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

Com a Emenda Constitucional de nº 103, de 12 de novembro de 2019, ocorreu uma mudança significativa em relação a aposentadoria especial, o que pode acarretar a dificuldade ou até mesmo inviabilizar a concessão da aposentadoria, que é direito dos trabalhadores, além de ser significativo para garantir a prevenção dos grandes malefícios causados à saúde e integridade física dos obreiros expostos as agentes insalubres.

Portanto, o benefício de aposentadoria especial é de suma importância para aqueles obreiros expostos aos agentes nocivos tratados como especiais pela legislação brasileira, sendo certo que os mesmos têm uma redução de tempo necessário para a concessão de aposentadoria.

4.1 COMO ERA E COMO FICOU A APOSENTADORIA ESPECIAL.

A Aposentadoria especial se defere dos demais benefícios, pelo fato de conceder ao segurado sua retirada do ambiente de exposição aos agentes nocivos, de forma preventiva, o que vem a tentar reduzir ou eliminar a capacidade de afetar a integridade física, psíquica e a saúde do obreiro, sendo esse o destaque dessa presente pesquisa.

Desta maneira, a nova aposentadoria especial tem como principal característica o aumento do tempo de labor, o que acarreta uma série de malefícios a saúde do trabalhador, vez que estarão laborando em local de risco por maior período

de tempo, o que fere nossa Carta Maior que tem como alicerce o bem estar social e a dignidade da pessoa humana.

Antes da Reforma da Previdenciária, promulgada com a Emenda Constitucional de nº 103/2019, o trabalhador tinha o direito à aposentadoria especial preenchendo o tempo de contribuição relacionado à atividade realizada. Os trabalhadores que exerciam atividades prejudiciais à saúde humana antes da reforma da previdência, o período para se conseguir o acesso ao benefício, era de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do grau de dano encontrado no trabalho.

Sendo assim, não estabelecia idade mínima para tal benefício, os obreiros que exerciam atividades em minas subterrâneas podiam se aposentar com 15 anos de contribuição, os trabalhadores que tinham contato com amianto ou trabalho em minas exigiam 20 anos de contribuição e para aqueles que exerciam outras funções expostos aos agentes prejudiciais eram exigidos 25 anos de contribuição.

Após a vigência da Reforma da Previdência, a Emenda Constitucional de nº 103/2019, em seu artigo 19º, estabelece idade mínima, isto é, de 55 anos de idade e 15 anos de contribuição para trabalhadores em minas subterrâneas, o mínimo de 58 anos de idade e 20 anos de contribuição no caso de trabalho em contato com amianto ou trabalho em minas e o mínimo de 60 anos de idade e 25 anos de contribuição para os outros casos de atividade laborativa exposta a agentes prejudiciais à saúde.

4.2 COMO A REFORMA DA PREVIDÊNCIA FERRE OS DIREITOS INERENTES DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS.

A modalidade de Aposentadoria Especial é prevista em nossa Carta Magna e está relacionada aos trabalhadores que exercem atividades nocivas que causam significativa diminuição em sua capacidade laboral que é referente a exposição aos elementos extrínsecos no ambiente de trabalho, seja no aspecto físico, químico, biológico e psicológico de acordo com o perfil de cada categoria.

De certo que a Constituição Federal aborda muitos princípios, entre eles a dignidade da pessoa humana, além de elencar o rol de direitos dos trabalhadores onde será encontrado a fundamentação para o benefício da aposentadoria.

Assim é notório que a Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 12/11/2019, infringiu regras fundamentais ao criar o requisito etário para a concessão da aposentadoria especial, prestação previdenciária esta, extraordinária que tem como destinatários os segurados que trabalham expostos a agentes prejudiciais à

saúde e a integridade física.

A criação do requisito etário irá obrigar o segurado a permanecer na área de risco por tempo superior ao tempo mínimo quando a implementação do requisito tempo de contribuição de 15, 20 e 25 anos ocorrer antes da idade mínima exigida.

Como já abordado a finalidade de aposentadoria especial é impedir que o obreiro venha a sofrer prejuízos a sua saúde ou integridade física em decorrência da exposição ao agente nocivo por tempo superior ao suportável. Vejamos o entendimento do jurista Denilson Almeida Pereira:

O tempo de contribuição reduzido para o gozo da aposentadoria especial é o tempo máximo que o trabalhador pode permanecer em determinada atividade sem que sua saúde ou condição física seja afetada. Extrapolado esse tempo, eleva-se a níveis inaceitáveis o risco de prejuízo a saúde ou à integridade física do trabalhador (2011, p.08).

Portanto, a exposição da vida do trabalhador fere o previsto no § 1º do artigo 201 da Carta Magna. A Emenda Constitucional ao estabelecer idade mínima para a concessão do benefício se tornou divergente da filosofia da aposentadoria especial, que é livrar os destinatários dessa prestação dos riscos inerentes ao seu trabalho.

As novas regras trazidas pela reforma da previdência, tratando-se da aposentadoria especial rompe com os preceitos constitucionais visto que os obreiros terão que trabalhar expostos a agentes nocivos por muito mais tempo, ferindo assim o seu direito a saúde.

Em decorrência de laborar por maior tempo os obreiros poderão sofrer risco de deficiências graves ou até mesmo a morte antes sequer de cumprirem o exigido pela reforma da previdência. A situação pode ser de extrema gravidade, uma vez que poderá afetar a saúde de milhares de trabalhadores que exercem atividades desgastantes, provocando graves doenças que podem ocasionar o óbito precoce daqueles que trabalham arduamente pelo seu sustento próprio e o de sua família.

4.3 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS DIREITOS DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS.

Com a reforma da previdência o trabalhador deve cumprir uma idade mínima para se aposentar o que não era necessário na regra anterior. Assim, aquele segurado que trabalha em condições hostis, com risco à sua saúde e sua integridade física, com alto índice de acidente e doença entre outras, ficarão expostos por tempo superior.

Fato é que os destinatários da Aposentadoria Especial já sofrem danos a sua vida por estarem expostos a agentes que trazem riscos à sua saúde ou integridade física e com a Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 12/11/2019, os segurados certamente irão permanecer na área de risco por um lapso maior de tempo.

A Emenda Constitucional está em desarmonia com os preceitos fundamentais da Carta Magna, primeiramente por bater de frente ao manto da proteção prevista no artigo¹⁰ 60, §4º, incisos III e IV da Constituição Federal, visto que se trata de modificação na matéria de direitos sociais.

É de extrema importância citar que a fixação de idade mínima para aposentadoria especial infringe também o artigo¹¹ 7º inciso XXII da Carta Magna, pois, o segurado não tem como extinguir os riscos presentes em seu ambiente de trabalho, sendo esse ônus do Estado e das empresas.

A determinação do encargo¹² etário para o obreiro destinatário da aposentadoria especial, além de infringir os artigos citados, viola também o princípio da dignidade humana artigo 1º, III, da Constituição Federal que busca assegurar condições justas e adequadas para a vida do segurado e sua família.

5. CONCLUSÃO.

Os trabalhadores que se enquadram na modalidade da aposentadoria especial são aqueles que durante sua vida laboral trabalham expostos a agentes que podem causar riscos à saúde ou integridade física do obreiro.

A aposentadoria especial foi criada com o propósito de conceder ao segurado que trabalha exposto a agentes agressivos, sendo químicos, biológicos e físicos, uma aposentadoria precoce para que sua dignidade, saúde e integridade física sejam preservadas.

Com a Emenda Constitucional nº 103/2019, ocorreu uma brusca mudança em relação aos quesitos para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Os obreiros terão que trabalhar expostos a agentes nocivos por muito mais tempo.

¹⁰ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais

¹¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A situação é de extrema gravidade pois está afetando diretamente a saúde de milhares de trabalhadores que exercem atividades desgastantes o que pode ocasionar graves doenças que levam ao óbito precoce, violando assim, o Direito a saúde que está elencado em nossa Constituição Federal.

É inadmissível que o trabalhador que encontra-se exposto a agentes nocivos e insalubre que são causadores de diversos danos à saúde e integridade física do trabalhador, sofra as consequências agressivas no labor que passou a ser exigida pela nova reforma da previdência.

É evidente a impertinência das novas regras adotadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, onde se inclui o requisito etário e o sistema de pontos para trabalhadores especiais que laboram de modo habitual e permanente ao ambiente insalubre.

Todos os meios de proteção não são suficientes para afastar ou eliminar o grau de insalubridade que os trabalhadores são expostos durante as atividades realizadas em ambientes que estabelecem riscos à saúde e integridade do obreiro. Por mais que a tecnologia seja extremamente avançada e melhore a eficácia e qualidade protetiva dos trabalhadores não há como eliminar os riscos e danos inerente as funções insalubres.

É de extrema importância mais uma vez ressaltar que os direitos sociais dos trabalhadores que garante seu bem-estar, sua saúde, integridade física e psíquica estão resguardos no ordenamento jurídico em nossa Carta Magna de 1998, onde recebe o status de direitos fundamentais.

A reforma da previdência aqui tratada é um retrocesso, não é possível encontrar critérios ou argumentos positivos a sua promulgação, a sua fundamentação é tão somente baseada na questão econômica. Porém as novas regras da aposentadoria especial serão as custas do sofrimento e da vida dos trabalhadores que desempenham atividades perigosas que acarretam danos à saúde ou até mesmo resultará em sua morte, pois são obrigados a prolongar sua exposição aos inúmeros agentes nocivos presente no ambiente de trabalho, a reforma da previdência ao tratar da aposentaria especial estabeleceu uma sentença de morte.

Os contribuintes especiais vão estender o tempo de exposição aos agentes nocivos e como consequência vão desenvolver doenças, incapacidades, dentre outros malefícios e conseqüentemente vão ser obrigados a afastar-se do labor, ocorrendo assim, somente a substituição, ou seja, o benefício de aposentadoria especial pelo

benefício de incapacidade, sendo submetido a sofrimento, pois o trabalhador será retirado de sua atividade, não para preservar sua saúde e seu bem-estar, mas por estar sentenciado as diversas doenças ocupacionais ao qual foi submetido por exercer atividades insalubres ao longo de sua carreira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 de Nov. de 2020.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 103, 12 de Novembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de novembro de 2019. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm> Acesso em: 13 Nov. de 2020.

BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 15 Out. de 2020.

CASTRO, Carlos A. Pereira de. E LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 2ª ed. São Paulo, 2001.

CASTRO, Carlos A. Pereira de. E LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 17ª ed. São Paulo, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 1999.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Tipos de Riscos**. In. *Laboratório Virtual*, 2020. Disponível em<fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/riscos_fisicos.html>. Acesso em 13 Nov. de 2020.

MTE, **Norma Regulamentadora 9 da portaria 3214/78**.< Disponível em:
https://www.pncq.org.br/uploads/2016/NR_MTE/NR%209%20-%20PPRA.pdf. >>. Acesso em 13 Nov. de 2020.

PEREIRA, Denilson Almeida. **Aposentadoria Especial**: discutindo sua finalidade e conceito. MPAS. *Informe de Previdência Social*, v. 23, n. 2, fev. 2011, p. 08.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**, 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 24.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STUDART, André Leitão, GRIECO, Augusto, Sant'Anna Meirinho, **Manual de Direito Previdenciário**, 4ª ed, São Paulo, 2016.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 31, p. 135, jul./dez. 2007.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Manual de Aposentadoria Especial**, São Paulo: Quartier Latin, 2005.